



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
AGRAVO EM MS - PROC. N.º 00797697120158140000
AGRAVANTE : SILVIO RODRIGUES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES
AGRAVADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: MYRZA TANDAYA N. PEGADO
RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM DECISÃO QUE ACOLHEU PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, SUSCITADA PELO LITISCONCORTE ESTADO DO PARÁ, E EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, INDEFERIU A INICIAL MANDAMENTAL, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANDAMUS QUE BUSCAVA A INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A MILITARES ESTADUAIS. ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE, CONSIDERANDO QUE CABE AO COMNDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ A ADMINISTRAÇÃO, A GESTÃO DOS INTERESSES ATINENTES À CATEGORIA DOS MILITARES. A RESPONSABILIDADE, NO QUE CON CERNE AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, ESTÁ ADSTRITA À DIRETORIA DE FINANÇAS DA PM, FUNCIONANDO A SEAD APENAS COMO ÓRGÃO CENTRALIZADOR DE FOLHAS DE PAGAMENTO DE TODOS OS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO. DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL MANDAMENTAL MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das Câmaras Cíveis Reunidas do TJE/PA, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo Interno, para negar-lhe provimento, nos termos do voto relator.

Sessão Ordinária das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 25 de outubro de 2016, presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA



Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
AGRAVO EM MS - PROC. N.º 00797697120158140000
AGRAVANTE : SILVIO RODRIGUES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES
AGRAVADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: MYRZA TANDAYA N. PEGADO
RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de AGRAVO INTERNO em Mandado de Segurança, este impetrado por SILVIO RODRIGUES FERREIRA E OUTROS OITO, apontando como autoridade coatora o Sr. Secretário de Estado de Administração, onde os impetrantes, na qualidade de militares estaduais, pleiteiam a incorporação de Adicional de Interiorização que entendem fazer jus, considerando os anos de serviço prestados em unidades do interior do Estado do Pará.

Analisando o pedido liminar, o relator do feito à época, Des. José Maria



Teixeira do Rosário o deferiu, para determinar a juntada das certidões de interiorização dos impetrantes.

Manifestação do Estado do Pará às fls. 124/143, onde requereu preliminarmente a extinção do feito sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva da Secretária de Administração. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Informações pela impetrada às fls. 155/158, onde esta, deixando de adentrar no mérito da demanda, posiciona-se unicamente pela ilegitimidade passiva, argumentando que, sendo os impetrantes militares estaduais, o Secretário de Administração não detém legitimidade passiva.

Às fls. 165/169-v., parecer do Órgão Ministerial, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da Secretária de Administração.

Recebendo o feito após redistribuição regular, acolhi a preliminar de ilegitimidade passiva, e em consonância com o parecer ministerial, para indeferir a inicial mandamental, extinguindo o feito sem resolução de mérito, por ausência de Condição da Ação na modalidade Legitimidade de Parte.

Inconformado, o impetrante interpôs o presente agravo interno, alegando que a SEAD é o órgão de maior hierarquia administrativa, sendo, portanto, aquele que concentra as informações sobre o pagamento dos servidores públicos do estado do Pará, sejam eles civis ou militares. Faz referência às Leis nº 4.582/75 e 6.563/2003, bem como ao Decreto estadual nº 2.716/2015, segundo os quais ficaria expressa a competência gerencial e executiva para a SEAD de processar todas as informações referentes aos militares, inclusive financeiras, de movimentação, expedir certidões, além da instrução de processos para a concessão de benefícios e vantagens. Requer, assim, a reconsideração de plano da decisão agravada, ou, em caso negativo, o julgamento do recurso pela turma julgadora.

Em contrarrazões, o Estado do Pará reafirma que é dentro da própria estrutura da Polícia Militar, por meio da Diretoria de Pessoal, que se processam as atividades relacionadas à concretização dos direitos dos policiais militares, dentre os quais o direito de incorporar à sua remuneração o adicional de titulação. Destaca que não é a SEAD quem determina o pagamento, mas o órgão ao qual o servidor está vinculado, e que a SEAD simplesmente concentra informações de pagamento no intuito de auxiliar na formulação da política remuneratória do Estado. Requer, assim, o improvimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Analisando as razões trazidas pelo agravante, ressalto que a matéria não é



nova no âmbito deste Tribunal, sendo pacífica e reafirmada em incontáveis precedentes, de modo que a legislação apontada pelo impetrante não tem o condão de modificar o entendimento desta Corte.

A ilegitimidade passiva do Secretário de Administração para figurar no polo passivo da presente demanda, declarada na decisão ora agravada, advém do disposto na Lei Complementar nº 53/2006, cujos dispositivos destinam claramente à própria Polícia Militar a atribuição de gerir a parte financeira da corporação.

Ao Secretário de Administração, por sua vez, compete apenas a concentração das informações referentes aos pagamentos de vantagens com vistas a auxiliar a política remuneratória do Estado.

Esta conclusão já restou decidida à unanimidade neste Tribunal, em diversas situações idênticas à tratada nestes autos, do que faço referência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. AUTORIDADE APONTADA COMO COATÓRA. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. 1. Recurso interposto com o intuito de rediscutir matéria julgada monocraticamente. 2. Ausência de argumentos novos ao caso concreto, hábeis à reforma da decisão monocrática. 3. AGRAVO CONHECIDO, porém IMPROVIDO, à unanimidade, nos termos do voto do Des. Relator.

(2016.01116157-29, 157.425, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 15/03/2016)

Em referido precedente, o relator bem ressaltou que: cabe ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Pará a administração, e a gestão dos interesses atinentes à categoria dos militares, como, no caso específico, quando se discute o pagamento do adicional de interiorização, em que a própria lei que o criou prevê ser competência do órgão das instituições militares a concessão do referido adicional (v. art. 4º da Lei 5.654/91).

Não fosse isso, o art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 53/2006 prevê que compete a Diretoria de Pessoal da PM a supervisão, a coordenação, o controle, a fiscalização e a execução das atividades relacionadas com o ingresso, a identificação, a classificação e a movimentação, os cadastros e as avaliações, as promoções, os direitos, deveres e incentivos do efetivo.

Por esse prisma, não há que se falar que a SEAD teria competência para o pagamento do adicional porque gera a folha de pagamento do Estado, pois a responsabilidade, no que concerne ao adicional de interiorização, está adstrita à Diretoria de Finanças da PM (art. 31 da mesma LCE), funcionando a SEAD apenas como órgão centralizador das folhas de pagamento de todos os órgãos que compõe a Administração Direta e Indireta do Estado.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ACÓRDÃO - DOC: 20160453320927 N° 167353



00797697120158140000



20160453320927

Posto isto, resta claro que as razões trazidas pelo agravantes não são aptas a modificar o entendimento manifestado na decisão ora agravada, razão pela qual encaminho voto pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO DO RECURSO.

É O VOTO.

Belém, 25 de outubro de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160453320927 N° 167353



00797697120158140000



20160453320927

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso nº 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: